ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL nº 0125013-13.2016.815.0371
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa-PB
APELANTE 01: Williams Tiago Abrantes Cavalcante
ADVOGADO: João Hélio Lopes da Silva
APELANTE 02: Carlos Danilo Alves da Silva
ADVOGADO: José Silva Formiga
APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DOS ACUSADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. REFORMA DA PENA BASE. PROVIMENTO PARCIAL.

Pacífico é o entendimento que, em crimes contra o patrimônio, o reconhecimento que a vítima efetua do seu agente transgressor recebe fundamental importância para a configuração da autoria e materialidade delitiva.

Se a confissão dos réus, tanto extrajudicial quanto em juízo, está em consonância com as demais provas dos autos, não há que falar em absolvição ou insuficiência de provas para manter a condenação pelo crime.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS**

APELOS PARA REDIMENCIONAR AS PENAS DE AMBOS OS RÉUS PARA 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 30 (TRINTA DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas, tempestivamente, por **Williams Tiago Abrantes Cavalcante** (fl. 94) e **Carlos Danilo Alves da Silva** (fl. 95) contra sentença (fls. 88/92) proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sousa,** que os condenou às sanções penais constantes no **art. 157, §2º, inciso II do Código Penal,** a uma pena de **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa, em regime inicial fechado,** para ambos, ao reconhecer que os denunciados subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência da vítima **Walacy Bruno Araújo Canuto.**

Em sede de **razões recursais** (fls. 100/104), **Williams Tiago Abrantes Cavalcante** pugna por sua absolvição, ante o reconhecimento da inocência. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de roubo majorado para furto qualificado. Por fim, requer o redimensionamento da pena aplicada, fixando a pena-base em seu mínimo legal.

Por sua vez, o réu **Carlos Danilo Alves da Silva** (fls. 106/108), requer sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação de roubo majorado para furto qualificado. Por fim, aduz pela reforma da pena, aplicando-se a pena-base no mínimo legal.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 116/118v), o Ministério Público *a quo,* opinou pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se, *in totum,* a respeitável sentença ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, **Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira**, exarou **parecer** (fls. 124/132) opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Narra a exordial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 22 de novembro de 2016, por volta das 11h40min, nas imediações do colégio Monteiro Lobato, localizado no Bairro Gato Preto, Sousa-PB, os denunciados Carlos Danilo Alves Silva e Williams Tiago Abrantes Cavalcante subtraíram coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência da vítima.

Historiam os autos que no dia e hora supracitados, a **vítima Walacy Bruno Araújo Canuto** encontrava-se em frente ao Colégio Monteiro Lobato, onde estuda, quando foi abordada por dois indivíduos que chegaram ao local em uma motocicleta cor preta, de placa NPZ 9779/PN, conduzida por Williams Tiago Abrantes Cavalcante. Na ocasião, Carlos Danilo Alves Silva desceu da motocicleta, com uma das mãos por baixo da camisa, simulando estar armado, momento em que se aproximou de WALACY e anunciou o assalto; ato contínuo, o acusado subtraiu da vítima um celular da marca Motorola, modelo G4, cor preta.

Após subtrair o telefone celular da vítima, Carlos Danilo Alves Silva voltou para a garupa da referida motocicleta e, junto a Williams Tiago, deixaram o local, levando com eles o produto do crime.

O fato foi presenciado por uma terceira pessoa, que acionou a Polícia Militar, tendo repassado para os policiais a sequência numérica da placa do veículo utilizado para realizar o roubo e informado, também, que um dos acusados possuía uma tatuagem na altura do pescoço (nuca).

Com base nas informações, guarnições da Polícia Militar realizaram diligências pela cidade de Sousa-PB, com o objetivo de encontrar e prender os autores do roubo. Instantes depois, o COPOM informou ter recebido uma ligação anônima informando que indivíduos conhecidos como DANILO e TIAGO tinham abandonado uma motocicleta BROS, cor preta, nas intermediações do Cemitério Público.

Assim, os policiais empreenderam diligências e conseguiram localizar a residência de um dos réus, Carlos Danilo Alves, que, ao perceber a chegada da polícia militar, tentou evadir-se do local, pulando o muro e escondendo-se na casa do vizinho. Esse, então, informou a ação aos policiais, momento em que a guarnição foi ao local, abordando o acusado que, ao ser questionado sobre o crime, confessou tê-lo praticado, afirmando, ainda, que o produto do roubo estava em posse do denunciado Tiago.

Ao realizarem uma busca minuciosa na residência de Danilo, a guarnição da Polícia militar encontrou 01 (uma) motocicleta Honda CG, cor azul, placa AKH 5125, 01 (um) telefone celular, 02 (dois) cartões magnéticos, em nome de Ana Paula Holanda Pereira. Ressalta-se que os cartões encontrados eram produtos de roubo, realizado no dia 18/11/2016 e foram restituídos para Ana Paula Holanda.

Durante estas diligências, outra guarnição foi ao local informado onde a motocicleta supostamente fora abandonada por Tiago e Danilo, ao chegarem no local, constataram, que a motocicleta estava mo lugar informado. Com isso, a guarnição da Polícia Militar realizou diligências para encontrar Francisco José Soares, proprietário da motocicleta, ao chegarem na residência de Francisco. Este informou que havia emprestado a motocicleta a TIAGO e conduziu a guarnição da PM até a residência do acusado, onde este foi encontrado, tendo confessado a prática do roubo.

Consta nos autos que Francisco José Soares não tinha conhecimento sobre o delito, pois Tiago havia pedido a motocicleta emprestada

para pegar um animal/galo e não para praticar roubo, versão essa confirmada por Francisco e Williams Tiago.

Por tais razões, foram denunciados como incursos no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para condenar os acusados a uma pena de **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa, em regime inicial fechado,** sendo incursos nas sanções penais impostas nos art. 157, §2º, inciso II do Código Penal

Inconformados, **Williams Tiago Abrantes Cavalcante** (fls. 100/104) e **Carlos Danilo Alves da Silva** (fls. 106/108), interpuseram recursos de apelação e, em suas razões, pugnaram por absolvição. Subsidiariamente, pleitearam a desclassificação do crime de roubo majorado para furto qualificado. Por fim, requereram o redimensionamento da pena aplicada, fixando-a em seu mínimo legal.

A par do exposto, passemos a analisar o contexto probatório:

A **materialidade** delitiva resta suficientemente demostrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07/16), auto de apresentação e apreensão (fl. 23), onde consta 01 (um) telefone celular da marca Motorola, modelo G4, cor preta; 01 (um) telefone celular da marca LG, cor branca; 01 (uma) motocicleta Honda Bros 150, cor preta, placa NPZ 9779; 01 (uma) motocicleta Honda CG, cor azul, placa AKH 5125, sem a roda traseira; 01 (um) cartão magnético, de conta poupança, da Caixa Econômica Federal, em nome de Ana Paula Holanda Pereira e 01 (um) cartão de crédito, Ourocard Internacional, bandeira Visa, em nome de Ana Paula H. Pereira. Comprova-se também por meio do auto de entrega constante às fls. 24 e depoimentos testemunhais.

Da mesma forma, a **autoria** encontra-se devidamente

demonstrada no conjunto probatório, em especial, através dos depoimentos testemunhais em esfera policial, que, posteriormente, de maneira coerente e harmônica, foram confirmados em juízo. Vejamos:

O condutor e primeira testemunha **Geraldo Mendes Leite**, policial militar, em sua única oitiva (fl. 07/08), afirmou:

> "que hoje (22.11.2016), por volta das 12:00 horas, aproximadamente, encontrava-se de serviço nesta cidade de Sousa/PB, comandando uma guarnição de Rádio Patrulha, quando tomou conhecimento de que havia acabado de ocorrer um crime de roubo de frente ao Colégio Monteiro Lobato, no Bairro Gato Preto, nesta cidade de Sousa/PB, onde dois indivíduos, em uma motocicleta Honda Bros de cor preta, teriam subtraído, de um adolescente, um telefone celular marca Motorola, modelo Moto G4, de cor preta; que o depoente também tomou conhecimento de que um dos autores do roubo tinha uma tatuagem na altura da nuca/pescoço e que a numeração da placa da motocicleta acima referida era 9779; que após receber tais informações o depoente passou a realizar rondas pela cidade, a fim de localizar a motocicleta acima mencionada e, consequentemente, os autores do referido roubo; que instantes depois o COPOM informou ter recebido uma ligação anônima dando conta de que os indivíduos conhecidos como DANILO e THIAGO tinham abandonado uma motocicleta Honda Bros, cor preta, nas imediações do Cemitério Público, no bairro Areias, nesta cidade de Sousa/PB; que diante de tal informação, o depoente empreendeu diligências e conseguiu localizar a residência de DANILO, onde o mesmo, ao perceber a presença policial, logo tentou se esquivar da abordagem policial, tendo pulado o muro de sua casa e se escondido na casa do vizinho, o qual comunicou tal fato a guarnição, que logo foi ao local e abordou DANILO; que durante a abordagem DANILO confessou que tinha participado do roubo acima referido e disse que o produto do crime estava de posse de THIAGO; que diante de tal fato, o depoente logo deu voz de prisão a danilo e comunicou o fato acima mencionado a outra guarnição, a qual empreendeu diligências e conseguiu localizar e prender THIAGO, bem como recuperar o produto do roubo; que após prender DANILO, o depoente ainda realizou uma busca no interior da residência dele, DANILO, a fim de localizar arma de fogo e outros produtos de crime (roubo/furto), tendo, na ocasião, o depoente encontrado o seguinte material: uma motocicleta Honda CG, cor azul, placa AKH 5125, a qual estava sem a roda traseira e guardada dentro de um dos quartos da residência;

> dois cartões magnéticos, sendo um de conta poupança, da Caixa Econômica Federal, em nome de ANA PAULA HOLANDA PEREIRA; e um telefone celular marca LG, cor branca; que o depoente perguntou a DANILO sobre a documentação da motocicleta HONDA CG, cor azul, acima mencionada, e ele informou que não estava com a documentação do citado veículo; que diante dos fatos, o depoente conduziu DANILO e o material acima mencionado para esta Delegacia, a fim de serem adotadas as devidas providências; que durante as diligências, uma outra guarnição foi ao local onde DANILO e THIAGO tinham abandonado a motocicleta, conforme acima informado, e lá encontraram o referido veículo, sendo este uma motocicleta Honda Bros, cor preta, placa NPZ 9779; que o referido veículo possui a cor a sequência numérica da placa de identificação idêntica a da motocicleta utilizada durante o roubo acima referido; que a mencionada motocicleta também foi conduzida para esta Delegacia, juntamente com Thiago e o produto do roubo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis; que o proprietário da motocicleta Honda Bros, cor preta, placa NPZ 9779, identificado como FRANCISCO JOSÉ SOARES BARBOSA, também foi localizado e conduzido para esta Delegacia; que DANILO e THIAGO confessaram a autoria do roubo acima referido e disseram que pediram emprestado a motocicleta Honda Bros a FRANCISCO JOSÉ SOARES BARBOSA, alegando para este que iam pegar um animal (galo) e não praticar o roubo; que o depoente afirma que DANILO possui uma tatuagem no pescoço/ nuca; que a vítima do roubo compareceu a esta Delegacia e reconheceu o telefone celular apreendido em poder de THIAGO como sendo o objeto que tinha sido roubado dela".

Ato contínuo, em esfera policial (fls. 09/10), **Wendell Fereira Matias,** policial militar, narrou:

> "que hoje (22.11.2016), por volta das 12:00 horas, aproximadamente, encontrava-se em serviço nesta cidade de Sousa/PB, comandando uma guarnição da Rotan Bravo, **quando tomou conhecimento de que havia ocorrido um crime de roubo de frente ao Colégio Monteiro Lobato, no bairro Gato Preto, nesta cidade de Sousa/PB, onde dois indivíduos, em uma motocicleta Honda Bros de cor preta, teriam subtraído de um adolescente, um telefone celular marca Motorola, modelo Moto G4, de cor preta; que o depoente também tomou conhecimento de que um dos autores do roubo tinha uma tatuagem na altura da nuca/pescoço e que a numeração da placa da motocicleta acima referida era 9779;** que após receber tais informações o depoente passou a realizar rondas pela cidade,

> juntamente com outras guarnições policiais, a fim de localizar a motocicleta acima mencionada e, consequentemente, os autores do referido roubo; **que instantes depois o COPOM informou ter recebido uma ligação anônima dando conta de que os indivíduos conhecidos como DANILO e THIAGO tinham abandonado uma motocicleta Honda Bros, cor preta, nas imediações do Cemitério Público, no bairro Areias, nesta Cidade de Sousa/PB; que diante de tal informação, a guarnição do Cabo G. MENDES empreendeu diligências e conseguiu localizar e prender DANILO, o qual confessou que tinha participado do roubo acima referido e disse que o produto do crime estava de posse de THIAGO**, fato este comunicado ao depoente pelo G. MENDES; que o depoente já estava em diligência, com o objeto de localizar a **motocicleta que tinha sido abandonada, tendo a mesma sido localizada já em poder do proprietário, identificado como FRANCISCO JOSÉ SOARES BARBOSA, o qual informou que tinha emprestado o referido veículo para THIAGO e DANILO, os quais teriam dito que iam na motocicleta pegar um animal (galo);** que FRANCISCO JOSÉ SOARES BARBOSA foi informado do roubo e, ao tomar conhecimento de tal fato, logo levou o depoente até a residência de THIAGO, onde este foi encontrado e, na ocasião, já confessou a prática do roubo acima referido e, ato contínuo, entregou o produto do crime para o depoente; **que THIAGO informou ao depoente que ele e DANILO praticaram o roubo acima referido juntos, sem arma, e que era DANILO quem pilotava a motocicleta no momento do crime;** que após as diligências o depoente conduziu a THIAGO e FRANCISCO JOSÉ SOARES BARBOSA, para esta Delegacia, a fim de serem adotadas as providências cabíveis; que a motocicleta que o declarante conduziu a esta Delegacia e que pertence FRANCISCO JOSÉ SOARES BARBOSA é uma Honda Bros, cor pra, placa NPZ 9779; que o referido veículo possui a cor e a sequência numérica da placa de identificação idêntica a da motocicleta utilizada durante o roubo acima referido; que sabe informar que o Cabo G. MENDES também apreendeu, na casa de DANILO, uma motocicleta HONDA CG, cor azul, placa AKH 5125, a qual estava sem a roda traseira, bem como apreendeu dois cartões magnéticos e um telefone celular marca LG, cor branca; que o depoente afirma que DANILO possui uma tatuagem no pescoço/nuca; que a vítima do roubo acima referido compareceu a esta Delegacia e reconheceu o telefone celular apreendido em poder de THIAGO como sendo o objeto que tinha sido roubado dela". (grifei).

Perante o magistrado *a quo* (mídia digital de fl. 76) apenas

ratificou o depoimento prestado anteriormente, não acrescentando nenhum elemento novo acerca dos fatos.

Ato contínuo, **Francisco José Soares Barbosa, conhecido como NANAM,** disse perante a autoridade policial (fl. 13):

> "que hoje (22.11.2016), por 11:00 horas, aproximadamente, o declarante estava no Bairro Areias, nesta cidade de Sousa/PB, quando encontrou o amigo TIAGO e, na ocasião, TIAGO pediu emprestado a motocicleta do declarante, sendo esta uma motocicleta Honda Bros, cor preta, placa NPZ 9779/PB; que TIAGO disse que estava precisando de um transporte para ir pegar um galo (animal) e que retornava logo; **que diante do pedido do amigo TIAGO, o interrogado emprestou sua motocicleta a TIAGO e ele saiu sozinho conduzindo a mesma; que cerca de uma hora depois TIAGO retornou com a motocicleta do declarante e em companhia de DANILO, tendo deixado a motocicleta com o declarante e saído a pé com DANILO;** que não viu TIAGO nem DANILO portando qualquer tipo de arma; que cerca de uma hora depois de TIAGO ter devolvido a motocicleta do declarante, policiais chegaram à casa do declarante informando que a motocicleta do declarante tinha sido utilizada durante um roubo; que o declarante informou que não tinha conhecimento do referido crime, mas que tinha emprestado a motocicleta, momento antes, para TIAGO e logo levou os policiais até a casa de TIAGO; que os policiais prenderam TIAGO e depois conduziram o mesmo para esta Delegacia, juntamente com o declarante e a motocicleta deste; que momentos depois outros policiais chegaram a esta Delegacia trazendo DANILO preso; que o declarante afirma que, ao emprestar sua motocicleta para TIAGO, não tinha conhecimento de que ele ia praticar qualquer crime e se soubesse jamais teria emprestado a motocicleta para TIAGO; **que o declarante afirma que, nesta Delegacia, após a prisão de DANILO e TIAGO, conversou com estes e ambos confessaram que tinham praticado o roubo do qual estavam sendo acusados pelos policiais;** que o declarante afirma que não tem conhecimento se TIAGO possui habilitação para conduzir veículo automotor; que o declarante afirma que nunca havia emprestado sua motocicleta a TIAGO; que o interrogado afirma que nunca foi preso e nem processado". (grifei).

Confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial,

em juízo (mídia digital de fl. 76), disse que emprestou sua motocicleta Bros ao denunciado Tiago, uma vez que ele havia pedido, sob o argumento de que buscaria um galo (animal).

Ato contínuo, relatou que transcorreu cerca de 40 minutos entre o momento em que Thiago pegou a moto em empréstimo e sua devolução.

Ademais, alegou que posteriormente a polícia chegou em sua residência, ocasião em que fora informado sobre a prática do assalto em sua moto, razão pela qual entrou no carro da polícia e os levou até a casa de Tiago.

Por fim, disse que ao chegar na residência, a polícia conseguiu prender Thiago e conduzi-lo a delegacia, onde conseguiu visualizar o celular que teria sido o produto do roubo.

Por sua vez, a vítima, **Walacy Bruno Araújo Canuto, conhecido como Bruno,** em suas declarações primeiras (fl. 11), relatou:

> "que hoje (22.11.2016), por volta das 11:40 horas, aproximadamente, o declarante estava na calçada, de frente ao Colégio Monteiro Lobato, localizado no Bairro Gato Preto, nesta cidade de Sousa/PB, local onde estuda, **quando foi surpreendido e abordado por dois indivíduos que chegaram ao local em uma motocicleta de cor preta; que o indivíduo que estava na garupa da motocicleta logo desceu desta, com a mão por baixo da camisa que usava, como se estivesse segurando uma arma, aproximou do declarante, disse que era um assalto e, ato contínuo, subtraiu o telefone celular marca Motorola, modelo Moto G4, cor preta, pertencente ao declarante e que este segurava em uma de suas mãos no momento; que, após roubar o telefone do declarante, o referido indivíduo retornou para a garupa da motocicleta na qual o comparsa dele estava e, em seguida, ambos deixaram o local;** que um homem que estava no local e presenciou o roubo acionou a Polícia Militar; que o referido homem conseguiu memorizar os números da placa da motocicleta acima referida e repassou para os policiais; que o referido homem também viu que um dos indivíduos que roubou o declarante possuía uma tatuagem no pescoço, fato este que também foi informado aos policiais; que cerca de duas horas depois do roubo acima referido, policiais militares

> mantiveram contato com o genitor do declarante e informaram que dois indivíduos tinham sido presos com o telefone celular do declarante; que ao tomar conhecimento de tal fato, o declarante veio a esta Delegacia, viu o telefone celular apreendido pelos policiais e logo reconheceu como sendo o seu telefone que tinha sido roubado, conforme acima mencionado; que referido objeto custou R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); que o declarante afirma que um dos autores do roubo, no momento do crime usava capacete, encobrindo a cabeça/rosto, sendo este o indivíduo que pilotava a motocicleta, e o outro indivíduo, que abordou pessoalmente o declarante estava usando boné, tendo o declarante visto o rosto do mesmo; que apresentado ao declarante fotografia das pessoas de FRANCISCO JOSÉ SOARES BARBOSA, WILLIAMS THIAGO ABRANTES CAVALCANTE e CARLOS DANILO ALVES DA SILVA, e perguntado ao declarante se o mesmo reconhece algum dos referidos indivíduos como sendo o que usava o boné e que roubou o seu telefone celular, conforme acima exposto, o declarante apontou a fotografia da pessoa de CARLOS DANILO ALVES DA SILVA como sendo o mencionado indivíduo". (grifei).

Quando ouvido em juízo (mídia digital de fl. 76), disse que estava sentado na calçada com o celular na mão e em companhia de um amigo, **quando chegaram dois rapazes em uma moto, onde um deles desceu com a mão por baixo da camisa, levando-o a ter dúvidas sobre ser arma de fogo ou apenas sua mão,** oportunidade em que puxaram seu aparelho telefônico, entretanto, não assaltaram seu amigo, visto que não estava com celular visível na ocasião.

Ainda, relatou que o meliante que o abordou não estava com nada encobrindo seu rosto, fazendo uso, tão somente, de boné, razão pela qual o reconheceu, mediante fotografia, na delegacia, sendo ele o denunciado Danilo.

Por fim, acrescentou, também, que na delegacia teve seu celular devolvido, mas que não sabe dizer com quem foi encontrado.

Mister ressaltar que as palavras dos ofendidos, em crimes patrimoniais, assumem especial relevo dadas as circunstâncias em que são geralmente praticados. Haja vista que, em geral, os agentes aproveitam-se de

locais ermos e momentos em que a vítima se encontre longe do alcance de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica ao afirmar, que:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGRESSOR - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Em sede de crimes patrimoniais, não se pode olvidar, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes.** (TJMG APR 10558100018313001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data do Julgamento: 20/05/2014, 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 26/05/2014) (Grifei).

O acusado, **Carlos Danilo Alves da Silva, conhecido como "Danilo",** em seu interrogatório policial (fl. 14), exerceu o direito de permanecer em silêncio e de manifestar-se apenas na presença da autoridade judiciária.

Outrossim, em juízo (mídia digital de fl. 76), confessou a prática do tipo penal pelo qual fora denunciado, afirmando:

> "que tem conhecimento dos fatos objetos da denúncia; que a vítima tava na calçada brincando com o telefone dele; **que nós encostamos na calçada, eu desci e eu peguei o telefone dele e saímos; que a vítima estava em companhia de outra pessoa; que essa outra pessoa não tava com o celular, caso contrário estava com ele em outro local e não na mão; que não abordamos a outra pessoa; que quando desceu da moto estava sozinho, mas que na moto estava Williams Tiago; que não estava armado; que chegando lá não falou nada, apenas chegou e pegou o celular;** que não simulou estar armado; que não estava de capacete; que Tiago estava de capacete; que não tinha praticado nenhum ato similar antes desse; […]; que depois do assalto foi para casa e Thiago foi para dele; que estava almoçando quando a polícia chegou em sua casa; que isso foi no mesmo dia do fato; que não estava em

> casa, pois estava na casa de uma vizinha; que eles me chamaram, quando sai, me abordaram; que a polícia encontrou o celular na casa de Tiago; que o celular ficou com ele para levar para desbloquear; […]; que a moto era de NANAM; que conseguiram a moto pedindo e mentindo para ele, ao dizer que iriam pegar uma bola; […]; que NANAM não sabia do assalto; que não estava planejado fazer o assalto; […]; que decidiram fazer o assalto por volta de 12:30h; que no meio do caminho resolveu fazer o assalto, momento em que disse a Tiago para eles pegarem um telefone; que Tiago parou, então ele desceu e pegou o telefone; […]; que era umas 14h quando foi preso; que na ocasião estava de chapéu/boné na cabeça; que não deu tempo da vítima gritar; que de imediato subiu na moto e saiu do local" (grifei).

Por outro lado, o acusado **Williams Tiago Abrantes Cavalcante, conhecido como "Thiago",** em esfera policial (fls. 15/16), confessou a prática do delito que lhe é imputado, narrando com detalhes todo o fato. Vejamos:

> "que hoje (22.11.2016), por volta das 10:00 horas, aproximadamente, estava no Bairro Areiais, nesta cidade de Sousa/PB, em companhia dos amigos conhecidos como DANILO e NANAM, quando o interrogado pediu emprestado a NANAM a motocicleta deste, sendo esta uma motocicleta HONDA Bros, cor preta; que o interrogado afirma que alegou que estava precisando do referido veículo para ir pegar um galo e NANAM emprestou a referida motocicleta ao interrogado; que, em seguida, o interrogado saiu conduzindo a referida motocicleta levando o amigo DANILO como passageiro; **que momentos depois, quando o interrogado e Danilo passavam próximo a um Colégio, no Bairro Gato Preto, nesta cidade de Sousa/PB, avistaram um rapaz de frente do colégio e, na ocasião, abordaram o referido rapaz e tomaram o telefone celular que ele portava; que o interrogado afirma que no momento do referido crime o interrogado usava capacete e DANILO estava usando um boné; que o interrogado afirma que no momento do crime ficou na motocicleta e DANILO foi quem tomou o objeto da vítima; que após o roubo o interrogado foi para casa com o objeto do crime, sendo que momentos depois policiais militares chegaram ao local e o interrogado confessou a autoria do crime e entregou o objeto que tinha sido roubado;** que o interrogado afirma que o dono da motocicleta acima referida, no caso NANAM, não sabia que o interrogado ia praticar o referido roubo em companhia de DANILO; que o interrogado afirma que no momento do crime ele e nem DANILO portavam arma; que o interrogado

> afirma que não possui habilitação para conduzir o veículo automotor; que não costuma pegar emprestado a motocicleta de NANAM e hoje (22.11.2016) foi a primeira vez que pegou referido veículo; que o interrogado afirma que já foi preso e processado por prática de crime contra o patrimônio". (grifei).

Mantendo a versão dos fatos constantes em seu depoimento inquisitorial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 76), confessou a autoria do delito que lhe é imputado.

Quanto à apelação criminal dos acusados Williams Tiago Abrantes Cavalcante e Carlos Danilo Alves da Silva:

Em suas razões recursais, os Apelantes, em primeiro momento pleitearam suas absolvições.

A defesa de **Williams Tiago Abrantes Cavalcante,** argumentou que não há nos autos provas suficientes para a condenação, devendo, portanto, ser reconhecida sua inocência.

Por sua vez, a defesa de **Carlos Danilo Alves da Silva**, alegou que a participação do acusado fora de menor importância, haja vista que a ação criminosa fora cometida pelo segundo acusado, razão pela qual a decisão condenatória contraria as provas dos autos.

Entretanto, em que pese as alegações defensivas, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, é que as testemunhas foram coerente e harmônicas ao narrarem os fatos tanto em esfera policial quanto judicial, principalmente a vítima, que afirmou ter sido abordado por dois indivíduos, ocasião em que o elemento que estava na garupa da moto desceu, com a mão por baixo da camisa, e puxou seu celular, posteriormente, empreendendo fuga.

Coerente ao depoimento da vítima, Francisco José Soares Barbosa, em seu depoimento, afirma que emprestou sua motocicleta, de cor e

placa idêntica a descrita na denúncia, para Williams Tiago.

Ademais, o produto do roubo foi encontrado na casa de Williams Tiago, oportunidade em que confessou a prática do crime, afirmando tê-lo praticado em companhia de Carlos Danilo.

Da mesma forma, o segundo denunciado, Carlos Danilo, embora tenha permanecido silente na Delegacia, quando ouvido em juízo, confessou o delito praticado.

Ressalta-se, ainda, que judicialmente (mídia digital de fl. 76), a vítima relatou que o indivíduo que o abordou não estava o rosto encoberto, fazendo uso, tão somente, de boné, razão pela qual o reconheceu, mediante fotografia, na delegacia, sendo ele o denunciado Carlos Danilo, assim, não há como acolher o argumento de menor participação, vez que, ao contrário do que faz crer a defesa, sua participação na empreitada criminosa fora ativa, sendo o responsável pela abordagem do ofendido, vindo a subtrair-lhe o patrimônio.

Assim, com a autoria e a materialidade delitiva incontestavelmente demonstradas pelas provas colacionadas aos autos, não há que se falar em absolvição, restando todas as provas harmônicas entre si, entendo pela manutenção do édito condenatório.

Subsidiariamente, requereram a desclassificação do crime de roubo majorado para furto qualificado, alegando que a simulação deverá ser capaz de intimidar a vítima, o que não se configurou no presente caso.

Em primeiro momento, é mister ressaltar que para que haja a ocorrência do crime de roubo, necessário se faz o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, configurando-se pelo temor causado aos ofendidos. Isto é, para a caracterização do delito de roubo, é irrelevante que a infração represente ou não conduta propriamente grave, bastando que haja redução da capacidade de resistência dos sujeitos passivos, levando-os a sentirem-se intimidados, contribuindo, assim, para o cometimento da subtração

patrimonial.

Portanto, a exteriorização da grave ameaça no roubo dispensa fórmulas sacramentais e não se expressa somente pelo uso de armas, mas também por meio de palavras, gestos ou pela postura do agente no sentido de atemorizar a vítima, reduzindo-lhe, de alguma forma, a possibilidade de resistência.

No caso em comento, a vítima é enfática ao afirmar que os réus, embora não tenham atuado com violência propriamente dita, no momento da abordagem, o acusado que desceu da moto, estava com a mão por baixo da camisa, levando-o a ter dúvidas sobre tratar-se verdadeiramente de arma de fogo ou de mera simulação.

Nesse diapasão, a jurisprudência tem entendido que a simulação da posse de arma de fogo constitui grave ameaça suficientemente idônea para caracterizar o roubo, não se cogitando a desclassificação da conduta para o crime de furto.

Vejamos:

> PENAL - ROUBO MAJORADO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO - SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE. - Impossível falar-se em insuficiência probatória em face de um conjunto de elementos coincidentes, que, valorados, na forma do art. 239 do CPP, a partir de circunstâncias conhecidas e provadas (certeza da materialidade e posse da res pelo agente), alicerçam a convicção do julgador no sentido de que o mesmo foi o autor do crime de roubo. - **A simulação da posse de arma de fogo constitui grave ameaça suficientemente idônea para caracterizar o roubo, não se cogitando de desclassificação da conduta para o crime de furto. Ademais, a exteriorização da grave ameaça no roubo dispensa fórmulas sacramentais e não se expressa somente pelo uso de armas, mas também por meio de palavras, gestos ou pela postura do agente no sentido de atemorizar a vítima,**

> **reduzindo-lhe, de alguma forma, a possibilidade de resistência. (**TJMG - Apelação Criminal 1.0002.15.001476-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 28/03/2016)
>
> PENAL - ROUBO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - NÃO CABIMENTO - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA EXERCIDA MEDIANTE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - **Comprovado o emprego de grave ameaça contra a vítima para a consumação da subtração, exercida mediante simulação de porte de arma de fogo, incabível a desclassificação do delito de roubo para furto.** - Tratando-se de crime cometido com grave ameaça, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 44 do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0879.13.000801-1/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/12/2014, publicação da súmula em 23/01/2015)
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. A simulação de porte de arma de fogo é suficiente à caracterização da elementar do crime de roubo, pela intimidação que causa sobre a vítima. Presente a grave ameaça na subtração de bem alheio, incabível a desclassificação para o delito do artigo 155, caput, do Código Penal.** 2. No que concerne à dosimetria, nenhum reparo a ser feito, uma vez que a Juíza do conhecimento bem a dosou, fixando-a adequadamente e fundamentadamente, no mínimo legal. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.913726, 20140910295906APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, vê-se que não há que se falar em desclassificação para furto qualificado, uma vez que restou devidamente caracterizada a grave ameaça, configurando, assim, o crime de roubo.

<u>Quanto à dosimetria da pena:</u>

Por fim, alternativamente, pugnaram pela reforma da pena aplicada, pleiteando a fixação no mínimo legal.

Assim, inicialmente, há de ser transcrito o trecho da sentença ora combatido:

> **“CARLOS DANILO ALVES DA SILVA:**
> 1) Culpabilidade: neste ponto, entendo que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado extrapolou o limite do tipo penal, uma vez que o crime foi preticado contra vítima que contava com apenas 15 anos de idade, possuidora de baixa compleição física, tendo o acusado aproveitado-se de tais características para impossibilitar a defesa da vítima; (negativo);
> 2) Antecedentes: à vista da certidão de antecedentes criminais do acusado, verifico que pesam contra ele três condenações criminais já com trânsito em julgado, devendo uma delas ser considerada neste ponto, a fim de aumentar sua pena; (negativo);
> 3) Conduta Social: não há elementos nos autos, sendo que tal ausência não pode ser considerada desfavorável ao réu; (positivo);
> 4) Personalidade: estando esta circunstância ligada ao caráter do agente como pessoa humana (sua índole e temperamento), entende a melhor doutrina que a sua valoração somente poderá ocorrer quando presentes nos autos laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, eis que o Magistrado não detém de conhecimentos técnicos especializados para sua aferição. Nestes termos, ausente nos autos qualquer prova que possa macular esse dado pessoal do agente, deixo de valorar a presente circunstância; (positivo);
> 5) Motivos: o motivo do crime se mostra inerente à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito; (positivo);
> 6) Circunstâncias: normais à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito; (positivo);
> 7) Consequências: são próprias do tipo penal, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de incorrer em *bis in idem*; (positivo);
> 8) Comportamento da vítima: prejudicado, já que em tal espécie de delito não há que se cogitar sobre comportamento da vítima. (neutro).
> Desse modo, à vista destas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que a culpabilidade e os antecedentes do réu foram consideradas negativamente, fixo a pena-base em **(05) cinco anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa.**
> Na segunda fase da dosimetria, não visualizo a

presença de nenhuma circunstância atenuante, reconhecendo, entretanto, a agravante genérica da reincidência (art. 63 do CP), majorando a pena imposta ao acusado em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, e ao patamar de 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.**

Por fim, não havendo nenhuma causa de diminuição de pena a ser aplicada, verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por ter praticado o crime em concurso de pessoas, majorando a pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa, os quais fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato,** vez que não há informação sobre as condições financeiras do réu (art. 49, §1º, do Código Penal).

[…]

Assim, **fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime fechado** […]".

WILLIAMS TIAGO ABRANTES CAVALCANTE:

1) Culpabilidade: neste ponto, entendo que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado extrapolou o limite do tipo penal, uma vez que o crime foi preticado contra vítima que contava com apenas 15 anos de idade, possuidora de baixa compleição física, tendo o acusado aproveitado-se de tais características para impossibilitar a defesa da vítima; (negativo);

2) Antecedentes: à vista da certidão de antecedentes criminais do acusado, verifico que pesam contra ele duas condenações criminais já com trânsito em julgado, devendo uma delas ser considerada neste ponto, a fim de aumentar sua pena; (negativo);

3) Conduta Social: não há elementos nos autos, sendo que tal ausência não pode ser considerada desfavorável ao réu; (positivo);

4) Personalidade: estando esta circunstância ligada ao caráter do agente como pessoa humana (sua índole e temperamento), entende a melhor doutrina que a sua valoração somente poderá ocorrer quando presentes nos autos laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, eis que o Magistrado não detém de conhecimentos técnicos especializados para sua aferição. Nestes termos, ausente nos autos qualquer prova que possa macular esse dado pessoal do agente, deixo de valorar a presente circunstância; (positivo);

5) Motivos: o motivo do crime se mostra inerente à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito; (positivo);

6) Circunstâncias: normais à espécie, nada tendo que se valorar a esse respeito; (positivo);

7) Consequências: são próprias do tipo penal, o que já

> consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de incorrer em *bis in idem*; (positivo);
> 8) Comportamento da vítima: prejudicado, já que em tal espécie de delito não há que se cogitar sobre comportamento da vítima. (neutro).
> Desse modo, à vista destas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que a culpabilidade e os antecedentes do réu foram consideradas negativamente, fixo a pena-base em **(05) cinco anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa.**
> Na segunda fase da dosimetria, não visualizo a presença de nenhuma circunstância atenuante, reconhecendo, entretanto, a agravante genérica da reincidência (art. 63 do CP), majorando a pena imposta ao acusado em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, e ao patamar de 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.**
> Por fim, não havendo nenhuma causa de diminuição de pena a ser aplicada, verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por ter praticado o crime em concurso de pessoas, majorando a pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa, os quais fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato,** vez que não há informação sobre as condições financeiras do réu (art. 49, §1º, do Código Penal).
> […]
> Assim, **fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime fechado** […]".

Atente-se, em primeiro instante, que apenas a **culpabilidade** e os **antecedentes** foram considerados desfavoráveis aos réus, entretanto, a **culpabilidade** fora analisada de forma equivocada pelo magistrado *primevo*.

Assim, deve ser ressaltado que o "dolo", em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Portanto, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal, haja vista que esta última refere-se a gradação dessa culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o delito.

Neste ínterim, a simples consciência da ilicitude do fato não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influindo na fixação da pena-base.

Desse modo, passo à nova dosimetria com relação aos acusados **Williams Tiago Abrantes Cavalcante e Carlos Danilo Alves da Silva**:

1ª fase: considerando que apenas 01 das 08 circunstâncias fora fundamentada de modo desfavorável ao réu (antecedentes) e que a pena mínima abstrata é de 04 (quatro) anos, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão** para cada um dos réus, além do pagamento de **20 (vinte) dias-multa.**

2ª fase: não há circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas, por outro lado, mantenho o reconhecimento da agravante genérica da reincidência, permanecendo a majoração da pena imposta aos acusados em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

3ª fase: diante da causa de aumento do inciso II, §2º do art. 157 do CP (concurso de pessoas), mantenho e aplico a majoração da pena em 1/3 (um terço), totalizando uma pena de **07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, a qual torno definitiva, para cada acusado, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição.

Mantenho o regime **fechado** para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b” do Código Penal, em razão da

reincidência dos acusados.

Forte em tais razões, concedo **PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, apenas para reformar a reprimenda aplicada, fixando-a em **07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.** Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator , e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR